

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.641/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001180180-23
Impugnação: 40.010143238-51
Impugnante: Kamax South América Supplies Eireli - EPP
CNPJ: 21.164242/0001-90
Proc. S. Passivo: Pedro Carrara Neto
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST ao argumento de que as mercadorias foram recusadas pelo cliente por estarem em desacordo com o pedido. No entanto, constatou-se que a Impugnante não apresentou a comprovação efetiva de que a operação, em relação à qual se requer a repetição do suposto indébito, não foi realizada e que as mercadorias foram devolvidas. Procedimento em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 78 da Parte Geral, c/c com art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/02. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos relativamente ao ICMS/ST, no montante de R\$ 3.161,44 (três mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ao argumento de que as mercadorias, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) /Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 1.950, de 14/10/16, foram recusadas pelo cliente.

O NCONEXT – SP, mediante Ofício nº 0101/17, fls. 67, baseado no parecer de fls. 60/63, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 69/71.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 102/106.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de que as mercadorias, acobertadas pela NF-e/DANFE nº 1.950, de 14/10/16, foram recusadas pelo cliente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente destaca-se que, apesar de o presente pedido de restituição do ICMS/ST estar baseado na recusa pelo adquirente das mercadorias acobertadas pela NF-e/DANFE nº 1.950, a própria Requerente declara às fls. 36 que a mercadoria, após ser recusada pelo cliente, permaneceu no pátio da transportadora até a sua regularização.

A Impugnante, ainda, apresenta cópia da NF-e/DANFE nº 1.950, fls. 37, sobre a qual consta a expressão “CANCELADA”.

Aduz, também, que o cliente recusou a receber as mercadorias ao perceber que as Margens de Valor Agregado - MVAs, utilizadas para o cálculo do ICMS/ST, foram aplicadas incorretamente.

Esclareça-se que, às fls. 31, foi enviada à Impugnante a Notificação NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SRE Nº 0379/2016, de 28/12/16. Foram solicitados documentos complementares consubstanciados em cópia autenticada frente e verso da NF-e/DANFE nº 1.950 e do CTCRC que acobertou a remessa da mercadoria de São Paulo para Minas Gerais e a mesma documentação relativa ao trajeto de eventual retorno da mercadoria ao estabelecimento da Impugnante.

O Fisco, ainda, solicitou à Impugnante, mediante Notificação NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SRE Nº 0019/2017 de 27/01/17, o demonstrativo de cálculo do ICMS/ST relativo às NF-es/DANFEs nºs 1.950 e 1.999, esta, segundo a Impugnante, foi emitida em substituição à NF-e/DANFE nº 1.950.

Em relação ao caso em tela, segundo a legislação de regência do ICMS, assim considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Lei nº 6.763/75:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

RICMS/02:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Segundo a documentação acostada aos autos, verifica-se que ocorreu a circulação das mercadorias, isto porque, de acordo com a legislação tributária, a circulação da mercadoria só não fica caracterizada quando a saída da mesma é sustada e a nota fiscal correspondente é cancelada.

Entretanto, consoante consulta realizada pelo Fisco ao Portal da NF-e, que segue anexa às fls. 59, a NF-e nº 1.950 não foi cancelada e tem Situação Atual: AUTORIZADA.

Uma vez tendo ocorrida a circulação da mercadoria, o procedimento e os requisitos necessários a subsidiar possível restituição de indébito estão previstos no art. 78 da Parte Geral, c/c com art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(...)

RICMS/02 - ANEXO IX - Parte 1

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco

de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

(Grifou-se).

Diante da efetiva circulação da mercadoria e da ocorrência do fato gerador do imposto, o pleito da Contribuinte seria possível caso atendidos os dispositivos da legislação retromencionados.

A própria Impugnante declara que a mercadoria ficou na transportadora, o que é questionável uma vez que a transportadora é paulista e não consta dos autos que tenha algum estabelecimento no local ou próximo do local de entrega das mercadorias em Minas Gerais.

De certo, todavia, é que não houve a devolução efetiva das mercadorias à Impugnante. Não houve observância do disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, bem como não consta do “Termo de Recusa” lavrado pelo destinatário, fls. 18 (verso) a sua respectiva data.

Também, não se verifica coerente a suposta razão alegada pelo destinatário para recusa das mercadorias, a de que o cliente recusou a recebê-las por perceber que as MVAs, utilizadas para o cálculo do ICMS/ST, foram aplicadas incorretamente. Porém, a cotação apresentada ao cliente referente à venda dos produtos para a qual foi emitida a NF-e nº 1.950 apresenta claramente qual era o montante de ICMS/ST das mercadorias.

Posteriormente, para a NF-e nº 1.999, que a Impugnante alega que foi emitida em substituição à NF-e/DANFE nº 1.950, é apresentada outra cotação, efetuada em 21/10/16, fls. 91.

Assim, em razão da inobservância da legislação tributária para efeito de caracterização da devolução das mercadorias, bem como das incoerências nas alegações da Requerente, e de os produtos acobertados pelas notas fiscais anteriormente referidas apresentarem características de fungibilidade, não se pode afirmar, com segurança, que os recolhimentos efetuados pela Impugnante ocorreram em duplicidade para uma mesma operação.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição pela Fiscalização, que só seria possível caso as mercadorias tivessem sido efetivamente recusadas e não recebidas pelo destinatário e, ainda, fossem cumpridos os requisitos legais para o referido *mister*, o que, reitera-se, não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG